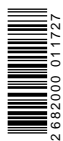


Segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

I Série
Número 17



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 7/2019:

Cria a Infraestruturas de Cabo Verde, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.....326

Decreto-regulamentar n.º 3/2019:

Aprova os Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional.....332

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 7/2019

de 18 de fevereiro

Ao longo de uma década Cabo Verde investiu anualmente avultados recursos financeiros na sua infraestruturação, o que fez com que o país figurasse na lista dos países com os níveis mais elevados de investimento em infraestruturas no continente Africano.

Entretanto, os relatórios de desempenho referentes aos investimentos realizados durante a referida década, com especial destaque o relatório elaborado por um dos principais parceiros e financiadores do país, o Banco Mundial, corroborado com conclusões de uma Comissão Parlamentar de Inquérito realizado às obras públicas durante o período 2001-2012, apontam para a existência de problemas sérios a nível da eficácia e sobretudo da eficiência, na gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das infraestruturas do país, que se mostraram pouco alinhados a uma política económica assente numa visão sistémica de desenvolvimento do setor privado.

Dados apontam para perdas equivalentes a um terço de todo o investimento público realizado em infraestruturas ao longo da referida década, destacando como principais causas a ineficiência a nível da gestão das empreitadas e do planeamento das obras, aliada a um sistema de organização ligado a uma Direção Geral das Infraestruturas sem meios humanos e materiais à altura de dar respostas às exigências dos programas nacionais de infraestruturação.

Importa referir ainda o modelo de planeamento e execução de obras no país caracterizado pela proliferação injustificada e pouco eficiente das Unidades de Gestão e pela fraca capacidade estratégica aquando da priorização dos investimentos, o que acabou por resultar em constrangimentos emblemáticos já bem conhecidos da nossa sociedade, como são os exemplos da barragem que não retém água, de vias circulares onde praticamente não circulam carros e milhares de casas vazias.

Com vista a melhorar e a evitar a ocorrência das situações acima descritas, o Programa do Governo da IX Legislatura consagra, como sendo uma das suas principais prioridades, a necessidade de se estabelecer uma nova metodologia de programação e execução das obras públicas em Cabo Verde.

O Governo entende como essencial o restabelecimento da confiança dos cidadãos para com as políticas públicas de desenvolvimento do país, o que passa necessariamente pela implementação de medidas que garantam uma melhor governança do planeamento, execução e gestão dos programas de infraestruturação e das obras públicas no geral.

Numa ótica de redução de desperdícios inerentes à fiscalização deficitária, recurso excessivo aos trabalhos a mais e dispersão de competências dificultando a assunção de responsabilidades, torna-se necessária a criação de uma entidade de carácter empresarial que obedeça às leis do mercado e que seja responsável pela gestão inteligente dos recursos do Estado, baseada na transparência e na sustentabilidade e orientada pelos princípios da eficácia e da eficiência no cumprimento das suas atribuições.

O necessário apoio à elaboração do Plano Estratégico de Transportes e Infraestruturas de Cabo Verde (PETI-CV), associada à recentragem das competências necessárias para a sua implementação em uma única entidade, capaz de aplicar os princípios da boa gestão e de assegurar a sustentabilidade económica na prossecução do interesse público, foram identificados pelo Governo como sendo

medidas de extrema importância para atribuir ao país uma orientação estratégica sólida, integrada e capaz de promover a infraestruturação sustentável de Cabo Verde.

A natureza desta nova entidade, além de garantir uma boa gestão das obras públicas, habilitará o surgimento de um quadro favorável ao crescimento da modalidade de parceria público-privada no financiamento de grandes obras em Cabo Verde, o que consubstancia um dos objetivos preconizados no Programa do Governo da IX Legislatura, e que visa a redução do esforço empregue na utilização dos recursos públicos na concessão e desenvolvimento de obras infraestruturantes para o país.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Infraestruturas de Cabo Verde, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por ICV, S.A.

Artigo 2.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da ICV, S.A., que se publicam em anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 03 de janeiro de 2019. – José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 11 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DA INFRAESTRUTURAS DE CABO VERDE, S.A.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza e duração

A Infraestruturas de Cabo Verde, S.A., adiante abreviadamente designada por ICV, S.A., reveste a natureza de empresa pública sob a forma de sociedade anónima, e tem a duração por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Jurisdição, Sede e Estabelecimentos

1. A ICV, S.A. exerce jurisdição em todo o território nacional.



2 682000 011727

2. A ICV, S.A. tem sede na Cidade da Praia e pode organizar-se em estabelecimentos de âmbito regional ou local em qualquer outra parte do território nacional fora da sua sede e no estrangeiro.

3. A sede da empresa pode ser deslocada para outro local mediante deliberação prévia da Assembleia Geral.

Artigo 3.º

Regime aplicável

A ICV, S.A. rege-se pelos presentes Estatutos, pelo seu Regulamento Interno, pela Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Empresarial do Estado, incluindo as bases gerais dos Estatutos das empresas e, no que nestes forem omissos, pelo Código das Empresas Comerciais e pelas normas especiais que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 4.º

Objeto

1. A ICV, S.A. tem por objeto a promoção da infraestruturização sustentável de Cabo Verde.

2. Incluem-se ainda no seu objeto:

- a) Apoiar em coordenação com outros organismos competentes, a elaboração dos planos setoriais de infraestruturização do país nas seguintes áreas:
 - i. Transporte aéreo, marítimo e rodoviário;
 - ii. Infraestruturas rurais;
 - iii. Saneamento básico;
 - iv. Energias; e
 - v. Telecomunicações.
- b) Apoiar o Governo, na elaboração do Plano Estratégico de Transportes e Infraestruturas de Cabo Verde (PETI-CV);
- c) Auxiliar o Estado, na gestão das infraestruturas públicas concessionadas;
- d) Apoiar o planeamento e realizar a gestão das obras públicas do Estado;
- e) Preparar e promover em condições previamente negociadas e definidas, em representação do Estado, na qualidade de dono da obra, concursos ou consultas para adjudicar, celebrar contratos, fiscalizar, receber e entregar as obras do Estado ao seu destinatário;
- f) Assegurar a gestão eficiente das infraestruturas administrativas e sociais do Estado;
- g) Participar ativamente na gestão dos ativos físicos aplicados às infraestruturas públicas;
- h) Preparar e promover em condições previamente negociadas e definidas em representação do Estado, concursos para adjudicação da elaboração de quaisquer tipos de estudos, consultorias e projetos nos domínios das infraestruturas;
- i) Coordenar e gerir, em representação do Estado, projetos de infraestruturização financiados por parceiros externos;
- j) Colaborar com outras entidades competentes na elaboração da legislação e regulamentação relacionadas com infraestruturas de transporte,

hidráulicas, saneamento, escolares, hospitalares, administrativas, sociais, atividades de construção civil e obras públicas, produção e importação de materiais e equipamentos de construção civil e obras públicas;

- k) Elaborar e propor estudos de viabilidade técnico-económica referentes a projetos relacionados com o domínio das infraestruturas, obras públicas e construção civil;
- l) Conceber, elaborar, dirigir e apreciar estudos e projetos no domínio das infraestruturas;
- m) Assegurar a aplicação das normas sobre contratação pública e sobre construção, constantes em disposições legais;
- n) Assegurar a boa qualidade dos projetos de obras públicas, a equidade, a transparência e o rigor nos concursos e na contratação das obras e das infraestruturas públicas;
- o) Conceber e gerir a base de dados dos projetos de infraestruturas públicas e dos contratos de obras públicas; e
- p) O mais que lhe vier a ser cometido por lei ou deliberada em assembleia geral.

Artigo 5.º

Capital social e ações

1. O capital social inicial da ICV, S.A. é de 135.000.000\$00 (cento e trinta e cinco milhões de escudos), e está integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde à data da entrada em vigor do diploma que aprova os presentes Estatutos.

2. O capital social é representado por 135.000 (cento e trinta e cinco mil) ações, com valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada, as quais são nominativas e revestem a forma escritural.

3. As ações representativas da totalidade do capital social da ICV, S.A., pertencem ao Estado, e são detidas pela Direção Geral do Tesouro (DGT).

4. No ato de constituição, o capital social realizado é de 40% (quarenta por cento), sendo o restante realizado em dinheiro ou em espécie, mediante solicitação do Conselho de Administração, até perfazer a totalidade, no prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data do registo definitivo da ICV, S.A.

5. Os direitos do Estado como acionista, nomeadamente a sua representação em Assembleia Geral, são exercidos por representantes designados por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas de Infraestruturas e das Finanças.

6. As pessoas coletivas de direito público e as sociedades exclusiva ou participadas pelo Estado ou por outras pessoas coletivas públicas de âmbito territorial, podem participar nos aumentos do capital social por entradas em dinheiro ou em espécie.

Artigo 6.º

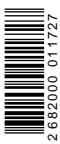
Aumento do capital social

A Assembleia Geral delibera quanto a futuros aumentos de capital social que se tornarem necessários para assegurar uma equilibrada expansão das suas atividades.

Artigo 7.º

Participações

Para o desenvolvimento da sua atividade, a ICV, S.A. pode constituir ou participar no capital social de quaisquer



outras sociedades, independentemente do seu objeto, ou participar em agrupamentos complementares de sociedades, agrupamentos internacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação temporária ou permanente, entre sociedades ou com entidades de direito público ou privado, no país ou no estrangeiro.

Artigo 8.º

Garantias do Estado

As obrigações contraídas pela ICV, S.A. nomeadamente as que resultam da emissão de dívida, contração de empréstimos, ou outras formas de financiamento, interno ou externo, constantes dos planos anual e plurianual de atividades podem gozar de garantia do Estado, a prestar nos termos legais.

Artigo 9.º

Património autónomo

1. O património autónomo da ICV, S.A., formado pela universalidade dos bens e direitos tangíveis e intangíveis, é constituído pelos bens que sejam desafetados do domínio público e integrados nesse património nos termos previstos na lei.

2. Compete à ICV, S.A., promover junto das conservatórias e dos serviços competentes o registo dos bens e direitos sujeitos a registo que constituam o seu património autónomo.

3. A ICV, S.A., pode administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património autónomo.

Artigo 10.º

Registo da entidade

1. A ICV, S.A. é registada na conservatória do registo comercial mediante a apresentação do presente diploma, que instrui o respetivo registo, sem dependência de outras formalidades.

2. Os atos necessários à constituição e regularização da ICV, S.A. e da sua situação são realizados pelos serviços ou repartições competentes mediante simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração.

3. É concedida à ICV, S.A. isenção total de pagamento de taxas, emolumentos ou outras imposições legais que forem devidas pelos atos da constituição da entidade, transmissão do património e respetivo registo.

Artigo 11.º

Dever de cooperação

1. Todas as entidades públicas e privadas cuja área de atuação esteja diretamente relacionada com a infraestruturização do país devem cooperar ativa e empenhadamente com a ICV, S.A.

2. A ICV, S.A. faz permanentemente apelo à cooperação das entidades mencionadas no número anterior nos assuntos relacionados às infraestruturas, sobretudo no que se refere aos planos de infraestruturização à gestão das obras públicas.

Artigo 12.º

Poderes de autoridade

1. A ICV, S.A. é a entidade do Estado responsável:

- a) Pela implementação dos planos de infraestruturização do país mencionados no artigo 4.º;

- b) Pelo planeamento e pela gestão das obras públicas;

- c) Pelo acervo dos projetos de infraestruturas do Estado de Cabo Verde.

2. A ICV, S.A., fixa anualmente, por deliberação do seu Conselho de Administração, o valor das obras públicas a partir do qual o planeamento e a gestão da empreitada ficam a cargo de terceiros.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 13.º

Identificação e mandato

1. São órgãos sociais da ICV, S.A.:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

2. O mandato dos membros dos órgãos sociais é de 3 (três) anos, renováveis.

3. Os titulares dos órgãos sociais são eleitos na primeira Assembleia Geral da ICV, S.A. que reúne no dia útil seguinte à data da entrada em vigor do presente diploma, e nos termos do Código das Empresas Comerciais.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados, logo que tenham sido eleitos, e permanecem no exercício das suas funções, até a eleição de quem deva substituí-los.

Artigo 14.º

Substituição

1. Sempre que, no período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir os membros em exercício das suas funções, os membros eleitos completam o mandato dos membros substituídos, não iniciando um novo mandato.

2. A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal do mandato, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício.

Seção I

Assembleia Geral

Artigo 15.º

Composição

2. A Assembleia Geral é composta pelos acionistas da ICV, S.A.

3. A cada 100 (cem) ações corresponde 1 (um) voto em Assembleia Geral.

4. Qualquer acionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro acionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade na mesma.

5. O Estado é representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Infraestruturas.



2 682000 011727

6. Os demais Órgãos Sociais devem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral, sem direito a voto.

Artigo 16.º

Competências da Assembleia Geral

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Definir a política da ICV, S.A., e os seus objetivos básicos, particularmente para efeitos de preparação dos planos de investimentos, de financiamentos e de orçamentos;
- b) Deliberar, nos termos da lei, sobre a aquisição, a alienação ou a oneração de participações no capital de outras sociedades, bem como de obrigações e outros títulos semelhantes, ou sobre a criação de associações ou fundações cujo objeto social com elas se relacione;
- c) Estabelecer os valores para além dos quais é necessária à sua expressa autorização para a aquisição e alienação de imóveis, bem como para realização de investimentos;
- d) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral e deliberar sobre a eleição e exoneração dos membros do Conselho de Administração e o seu Presidente;
- e) Apreciar e deliberar sobre os relatórios anuais de gestão e de atividades, produzido pelo Conselho de Administração, as demonstrações financeiras e o parecer dos órgãos de fiscalização e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos Órgãos Sociais;
- g) Deliberar sobre o plano de atividades, anual e plurianual da ICV, S.A., apresentado pelo Conselho de Administração;
- h) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- i) A Assembleia Geral pode deliberar a deslocação da sede da ICV, S.A., para qualquer outro local no território cabo-verdiano;
- j) Apreciar e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, não se contando as abstenções, sempre que a lei, ou os estatutos, não exijam maioria qualificada.

Artigo 17.º

Mesa da Assembleia Geral

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, renovável por deliberação da Assembleia Geral.

2. Os membros da mesa da Assembleia Geral mantêm-se em efetividade de funções até à eleição dos membros que os substituam.

Artigo 18.º

Reuniões da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja convocada, nos termos da lei, a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho

Fiscal, de qualquer acionista detendo ou representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital Social, ou pelo acionista Estado.

2. A convocação da Assembleia Geral faz-se, nos termos da lei, com uma antecedência mínima de 21 (vinte e um) dias, por carta registada, ou por correio eletrónico com recibo de leitura, ou por calendário eletrónico, com a indicação expressa dos assuntos a tratar.

3. De todas as reuniões da Assembleia Geral são lavradas atas, que devem ser redigidas e assinadas pelos membros da mesa da Assembleia Geral que estiverem presentes.

Seção II

Conselho de Administração

Artigo 19.º

Composição

1. O Conselho de Administração é constituído por 3 (três) membros, dos quais um é o presidente.

2. A Assembleia Geral designa o presidente e os vice-presidentes, quando existam, na deliberação em que eleger os membros do conselho de administração.

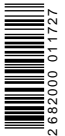
3. Faltando definitivamente algum administrador, o Conselho de Administração deve promover as diligências necessárias para a respetiva substituição, cessando o mandato do novo administrador no termo do mandato para o qual os demais membros foram designados, caso tal venha, entretanto, a ocorrer.

Artigo 20.º

Competências do Conselho de Administração

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Representar a ICV, S.A. em juízo e fora dele, ativa e passivamente, propor e acompanhar ações, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitraris;
- b) Propor e apresentar a estratégia e fixar a política de gestão da ICV, S.A.;
- c) Elaborar e propor o orçamento, o plano de atividades, anual e plurianual da ICV, S.A. e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- d) Desenvolver e executar o plano de atividades e o orçamento aprovado;
- e) Elaborar os relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização;
- f) Elaborar o relatório anual de gestão e de controlo orçamental, as contas do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas;
- g) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos do objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da ICV, S.A.;
- h) Definir a estrutura e a organização interna da ICV, S.A. e o seu funcionamento;
- i) Decidir sobre a admissão de pessoal e aprovar o estatuto de pessoal, designadamente os regimes retributivos, de carreiras, das condições de prestação e disciplina do trabalho e demais regulamentos internos;



- j) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal, nos termos da lei, dos estatutos e dos regulamentos em vigor na ICV, S.A.;
- k) Aprovar as minutas dos contratos em que a ICV, S.A. seja parte;
- l) Deliberar, nos termos da lei, sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou a oneração de bens do seu património autónomo, até o montante definido pela Assembleia geral;
- n) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, aos quais pode conferir o poder de substabelecer;
- o) Nomear os representantes da ICV, S.A. em organismos exteriores;
- p) Aprovar a constituição de comissões e comités, com ou sem a presença dos seus membros, para acompanhar de forma permanente ou temporária certas matérias específicas, definindo as respetivas competências e, se for o caso, a sua duração;
- q) Exercer os poderes de autoridade conferidos pelo Estado, através de lei ou de contrato, à ICV, S.A; e
- r) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pela Assembleia Geral.

Artigo 21.º

Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao presidente do conselho de administração assegurar a representação institucional da ICV, S.A. e, para além dos poderes que lhe cabem como membro deste órgão, exercer as seguintes competências próprias:

- a) Convocar e presidir as reuniões do conselho de administração, coordenar a sua atividade e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Assegurar o regular funcionamento de todos os serviços;
- c) Representar a ICV, S.A. em convenção arbitral, podendo designar mandatário para o efeito constituído;
- d) Assegurar as relações com os acionistas, órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
- e) Exercer as competências que lhe forem delegadas.

2. O presidente pode delegar competências nos restantes membros do conselho de administração executivo.

3. Na sua falta ou impedimento, o Presidente é substituído pelo Administrador por si designado.

Artigo 22.º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Administração reúne uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos seus membros, sem prejuízo da fixação, pelo próprio órgão, de calendário de reuniões com maior frequência.

2. As deliberações são válidas quando estiverem presentes na reunião a maioria dos membros do Conselho

de Administração, tendo o Presidente, ou o Presidente Substituto, voto de qualidade.

4. É proibido o voto por correspondência ou por procuração.

5. Os membros do Conselho de Administração não podem abster-se nas votações em reuniões do Conselho de Administração, sem prejuízo da garantia do direito de o membro do Conselho que tiver o voto vencido registar expressamente em ata a fundamentação do seu voto.

6. De todas as reuniões são lavradas atas, assinadas por todos os membros presentes, das quais, constam as deliberações tomadas e o sentido das respetivas votações.

Artigo 23.º

Representação e delegação de poderes

1. A ICV, S.A. é representada em juízo ou na prática de atos jurídicos pelo Conselho de Administração, podendo esta competência ser delegada, em algum ou alguns dos seus membros, designadamente para representar a ICV, S.A. para efeitos de depoimento de parte, definindo em deliberação os respetivos limites e condições, ou ainda, por mandatários especialmente designados.

2. O Conselho de Administração pode delegar poderes, com poderes de subdelegação, em qualquer dos seus membros.

3. Pode haver atribuição de pelouros especiais aos membros do Conselho de Administração, correspondentes à gestão de um ou mais serviços ou unidades orgânicas da ICV, S.A.

Artigo 24.º

Estatuto dos membros e sujeição aos princípios

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao estatuto do Gestor Público e, especificamente, às obrigações de transparência, independência, isenção, equidade e informação.

Artigo 25.º

Estatuto Remuneratório

1. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que for fixada por lei.

2. Os membros do Conselho de Administração ficam sujeitos ao regime geral de segurança social, se não optarem por outro que lhes seja aplicável.

Seção III

Fiscal Único

Artigo 26.º

Fiscalização

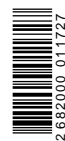
2. A Fiscalização da atividade social compete ao Fiscal Único, que detém os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as funções de fiscalização podem ser atribuídas a empresas de auditoria independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 27.º

Composição

1. O Fiscal Único é composto por um membro efetivo e um suplente, que deve ser contabilista certificado ou auditor certificado, que não se encontram ligados à ICV,



2 682000 011727

S.A., nem a outra que com esta esteja em relação de domínio por contrato.

2. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de 3 anos, podendo ser exonerado a todo o tempo.

Artigo 28.º

Competências do Fiscal Único

Compete ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar a administração da ICV, S.A.;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- c) Inspeccionar e pedir esclarecimentos sobre os livros, registos e documentos da ICV, S.A.;
- d) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente;
- e) Verificar a exatidão do balanço e demonstração de resultados;
- f) Pedir, sempre que entenda necessário, esclarecimentos sobre a forma como os movimentos contabilísticos são efetuados;
- g) Elaborar anualmente o relatório das suas atividades ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e as contas a apresentar à Assembleia Geral; e
- h) Convocar a Assembleia Geral sempre que o Presidente da Mesa não o faça, devendo fazê-lo.

CAPÍTULO III

RESULTADOS, AVALIAÇÃO, CONTROLO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 29.º

Controlo financeiro

A ICV, S.A. encontra-se submetida à jurisdição e ao controlo do Tribunal de Contas, bem como ao controlo da Inspeção Geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 30.º

Instrumentos de gestão previsional

1. A gestão económica e financeira da ICV, S.A. é disciplinada, entre outros, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano de atividades e orçamento anual e plurianual, de acordo com as orientações específicas e a estratégia definida para a empresa, a atualizar e a reformular sempre que as circunstâncias o justifiquem, estabelecido para um período plurianual, incluindo o programa de investimentos e as respetivas fontes de financiamento;
- b) Mapa calendarizado das responsabilidades efetivas e previsíveis da empresa ou em que esta atue em nome, por conta ou em representação do Estado, resultantes de contratos ou factos originadores de despesa com carácter plurianual, incluindo os contratos resultantes de parceria entre os setores público e privado;
- c) Relatório de execução e de controlo orçamental, adaptados à natureza e características das atividades e negócios da empresa, de acordo com as previsões e exigências legais e estatutárias, para informação do acionista e órgãos da empresa; e

d) Os demais previstos na lei.

2. Os planos de atividades e orçamentos devem prever, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e despesas, os investimentos a realizar, as fontes de financiamento a que se pretende recorrer e devem ser elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos definidos pelo Governo, pelas orientações gerais e pelas diretrizes setoriais e específicas, pelos contratos e programas vinculativos, de acordo com as normas legais e estatutárias em vigor para o período.

Artigo 31.º

Aplicação de resultados e reservas

Sem prejuízo do cumprimento das reservas legais aplicáveis, os resultados positivos apurados em cada exercício, são objeto de deliberação específica da Assembleia Geral, de acordo com a lei, devendo ter em conta, em relação a cada exercício, a cobertura de eventuais prejuízos anteriores, o financiamento dos investimentos definidos e a sustentabilidade futura da ICV, S.A.

Artigo 32.º

Contabilidade e gestão

A ICV, S.A. dispõe de uma contabilidade organizada de acordo com os princípios adequados à sua natureza, dimensão e complexidade e com as regras definidas no sistema nacional de contabilidade e demais legislações aplicáveis.

Artigo 33.º

Gestão financeira e patrimonial

1. No âmbito da gestão financeira e patrimonial a ICV, S.A. deve observar as regras legais e regulamentares e aplicar os princípios da boa gestão empresarial, de forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, na prossecução do interesse público inerente à sua atividade.

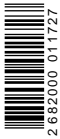
2. Salvo disposição legal em contrário, é da exclusiva competência da ICV, S.A. a cobrança de receitas provenientes da sua atividade ou que lhe sejam facultadas nos termos dos Estatutos ou da lei, bem como a realização das despesas inerentes à prossecução da sua missão.

Artigo 34.º

Receitas

1. São receitas da ICV, S.A.:

- a) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por serviços prestados no âmbito da sua atividade a ser definida em legislação própria;
- b) O produto da venda de publicações e de processos patenteados para efeitos de adjudicação de projetos e obras;
- c) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- d) Os lucros ou dividendos das sociedades em que participa;
- e) Os rendimentos de bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídos.



2 682000 011727

2. A ICV, S.A. pode obter financiamentos, a curto, médio ou longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira, junto de instituições financeiras incluindo outras operações no mercado financeiro doméstico e internacional.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 35.º

Regime jurídico do pessoal

1. As relações de trabalho na ICV, S.A. regem-se pelo Código Laboral Cabo-verdiano.

2. A ICV, S.A. deve desenvolver políticas de inovação permanente na qualidade dos seus serviços e na motivação pessoal e profissional dos seus quadros através da definição e da implementação de mecanismos rigorosos de controlo, auditoria e avaliação de desempenho e da concretização de planos de formação permanente para os seus colaboradores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36.º

Quadro do pessoal

1. Sem prejuízo da competência do Conselho da Administração referida na alínea i) do artigo 20.º dos presentes Estatutos, gozam de preferência na constituição do quadro do pessoal da ICV, S.A., com salvaguarda total dos direitos adquiridos, nomeadamente antiguidade e categoria profissional detida, os funcionários, trabalhadores e colaboradores do Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação e das instituições sob a sua tutela, quer em regime de nomeação quer em regime do contrato.

2. A preferência a que se refere o número anterior fica condicionada às vagas existentes e à verificação da adequação de perfis profissionais à prossecução das atribuições da ICV, S.A.

Artigo 37.º

Transferência de processos

Os processos relativos às obras públicas que se enquadram no objeto da ICV, S.A., e sob responsabilidade de outras entidades públicas à data da publicação do presente diploma, devem ser transferidos no prazo de 6 (seis) meses para o domínio da ICV, S.A.

Artigo 38.º

Vinculação

A ICV, S.A., obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de um membro executivo do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, no âmbito de delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites dos respetivos instrumentos de mandato;
- d) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração, nos contratos em que a ICV, S.A. intervenha, em cumprimento das deliberações de órgãos sociais.

Artigo 39.º

Dissolução e liquidação

1. A ICV, S.A. dissolve-se nos termos legais.

2. A liquidação deve ser efetuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 40.º

Normas regimentais e casos omissos

1. A ICV, S.A. rege-se pelos seus Estatutos, Regulamento Interno, pelo Código das Empresas Comerciais e pelas normas especiais que lhe sejam aplicáveis.

2. As dúvidas e os casos omissos devem ser resolvidos por deliberação da Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto na Lei que estabelece o Regime do setor Empresarial do Estado, incluindo as Bases Gerais dos Estatutos das empresas Públicas do Estado, da legislação comercial aplicável, designadamente o Código das Empresas Comerciais.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-regulamentar n.º 3/2019

de 18 de fevereiro

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 51/94, de 22 de agosto, que aprovou igualmente os respetivos Estatutos, funcionou, durante mais de quinze anos sob este quadro legal e, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, de entre outros diplomas aplicáveis.

No entanto, em 2010, com o intuito de adequar o quadro legal e institucional do IEFP à evolução do contexto em que o instituto vinha exercendo a sua missão, procedeu-se à aprovação, pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, de 16 de agosto, de novos estatutos do IEFP.

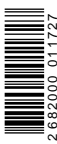
Com o início da IX Legislatura, o Governo de Cabo Verde estabeleceu novas opções estratégicas para os setores do emprego e da formação profissional, desafiando as instituições, as empresas e a sociedade a prosseguir um vasto conjunto de propósitos, metas e indicadores.

Nesta senda, considera o Governo que as políticas de emprego e formação profissional devem estar intrinsecamente interligadas, devendo as atividades inseridas nos programas de formação articular-se com programas de promoção de emprego, através de uma política coerente de emprego e formação profissional que atenda, transversalmente, às necessidades, quer dos jovens à procura do primeiro emprego, aos trabalhadores em exercício, bem como aos desempregados

Assim, volvidos oito anos, após a aprovação dos estatutos ocorrida em 2010, face aos desafios do desenvolvimento socioeconómico de Cabo Verde, as opções decorrentes das estratégias definidas no Programa do Governo em matéria de políticas de emprego e de qualificação de recursos humanos.

Considerando que, com a nova Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada em maio de 2018, o mesmo passa a ser o departamento governamental competente para exercer a superintendência sobre o IEFP;

Considerando, ainda, que, com a nova referida Lei Orgânica, a Direção Geral do Emprego, Formação Profissional e Estágios profissionais (DGEFPEP) passou



2 682000 011727